



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08.25.06.11.001 – INEX



1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência, Sr. LÚCIO GONÇALVES FEITOSA, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CURSO "58º CONGRESSO NACIONAL - ABIPEM", JUNTO A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 25 A 27 DE JUNHO DE 2025, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE - CE**, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

2- DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação se justifica em razão da necessidade de aprimoramento das práticas do Sistema de Previdência no âmbito do município de Maranguape, especialmente no que tange ao aprimoramento do agente público municipal responsável.

A inscrição no 58º Congresso Nacional da Associação Brasileira de Instituições de Previdências Estaduais e Municipais – ABIPEM para o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Maranguape- IPMM se justifica por diversas razões. Em primeiro lugar, trata-se de uma oportunidade singular de capacidade técnica, referido congresso representa a principal instância nacional de formação e atualização dos gestores de Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, abordando temas centrais como: legislação previdenciária, sustentabilidade atuarial, governança, controle interno e investimentos. A participação no congresso representa o cumprimento de normativos, tendo em vista que a Portaria nº 9.907/2020 da Secretaria de Previdência (SPREV/MPS) estabelece que a formação continuada é condição para a boa governança dos RPPS. O evento é reconhecido como formação válida para fins legais e regulatórios. A presença no evento possibilita o fortalecimento institucional, na medida em que possibilita a permuta de experiências com outros gestores de RPPS, órgãos de controle, consultores e autoridades do setor, além de permitir o acesso a inovações tecnológicas e ferramentas que podem ser aplicadas à nossa realidade local.

Além disso, contribui para a transparência e melhoria da Gestão, visto que o conhecimento adquirido contribuirá para o avanço dos processos internos, o aprimoramento do atendimento aos segurados e o fortalecimento da transparência na gestão dos recursos previdenciários.

O evento além das palestras contará com cursos específicos, como "COMPREV na Prática" e "Atuária para Não Atuários", destinados a aprofundar conhecimentos técnicos, bem como durante todo o Congresso haverá atendimento do Ministério da Previdência Social sobre DAIR, DIPR, GESCON, SIG, DRAA, DPIN, Certificação Profissional e Pró-Gestão

A contribuição para a melhoria do setor é outra justificativa importante para a inscrição. Ao compartilhar suas próprias experiências e conhecimentos, os participantes podem enriquecer o debate e ajudar a identificar áreas de aprimoramento na previdência e gestão pública, contribuindo assim para o desenvolvimento do setor como um todo.



Por fim, para muitos profissionais, a participação em eventos como este congresso é uma parte essencial de suas responsabilidades profissionais. Especialmente para aqueles que ocupam cargos de liderança ou são membros de conselhos previdenciários, estar presente no congresso é fundamental para o cumprimento eficaz de suas funções, garantindo que estejam sempre atualizados e bem informados sobre as questões relevantes para o setor.

Em suma, a inscrição no 58º Congresso Nacional da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM para o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Maranguape-IPMM é justificada por sua importância para atualização profissional, networking, contribuição para melhoria do setor, fortalecimento institucional e cumprimento de responsabilidades profissionais.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37 - (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas, a Lei Nacional nº 14.133/ 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sabe-se que o procedimento administrativo de licitação é a regra. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade e realiza a contratação mediante licitação.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Nesse caso, nota-se claramente que se trata de um bem ou serviço corriqueiro, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão", fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame cujo processamento ocorre dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. Diante disso, a regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório,



favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nessa situação, a regra de licitar dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica tal que se torna incompatível com a realização de uma competição, e para o qual a Nova Lei das Licitações, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, estabeleceu a previsão de sua contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços jurídicos, à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021. Com efeito, a Nova Lei de Licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de: (...) "III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) "f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Assim, conforme se depreende do comando legal destacado, uma vez obedecidos os critérios consignados na própria Lei nº 14.133/2021, é possível a contratação direta de serviços com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que a Administração se depare com serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

Importante destacar que a inexigibilidade de licitação fundada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, não exige que o fornecedor ou prestador do serviço sejam os únicos no mercado. A esse respeito é oportuno citar a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

... Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade



MARANGUAPE PREFEITURA



tem lugar pela falta de critérios objetivos para compará-los.

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 74 é diverso do pressuposto do inciso I. inciso I requer exclusividade. O inciso III, apenas singularidade.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: ... um ciclo de conferências efetuado por professores ... Todos esses serviços singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares embora não sejam necessariamente únicos. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. revista e ampliada, 1ª. reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2023, p. 187 e 188)

Para caracterização da inexigibilidade de licitação com esteio no artigo 74, inc. III, alínea "f", faz-se necessário que a contratação recaia sobre serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional contratado detenha notória especialização. O que neste caso se implementa conforme documentação que repousa nestes autos

Diante de todo o exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, estando enquadrada nas disposições do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu inciso III, alínea "f", que reconhece os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização, para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 29.184.280/0001-17, com



MARANGUAPE PREFEITURA



sede na SCLRN – Asa Norte, Quadra 711, Bloco G, S/N, Loja 15, Brasília - DF, por possuir notória especialização na promoção de treinamentos desta natureza, tendo reconhecimento do mercado quanto à qualidade e confiança das informações e soluções apresentadas, o que confere notória especialização no tema Previdenciário e de investimentos, além de o evento contar com profissionais notoriamente especializados, em face de sua formação acadêmica e técnica, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

Nesta perspectiva, embora existam outras empresas neste ramo do mercado o 58º Congresso Nacional da ABIPEM representa o principal evento de instância nacional de formação e atualização dos gestores de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abordando temas centrais como: legislação previdenciária, sustentabilidade atuarial, governança, controle interno e investimentos.

Oportuno destacar que nesse Congresso serão promovidas palestras voltadas diretamente para a normatização e atividades do Regime Próprio de Previdência Social, bem como cursos: **COMPREV na Prática** e **ATUÁRIA PARA NÃO ATUÁRIOS**.

Referido evento será o ambiente adequado para adquirir conhecimentos sobre os diversos temas que cercam os RPPS, conhecer detalhadamente as alterações na Legislação e interagir com Gestores, Prefeitos, Vereadores, Procuradores, Deputados, Senadores, Governadores, Membros dos Tribunais de Contas, Membros do Ministério Público, Contadores, Atuários, Secretários de Finanças e de Administração e os Especialistas mais renomados do Brasil, como por exemplo o Paulo Roberto dos Santos Pinto (soma qualificações jurídicas e especializações robustas (FGV, MBA, ISE), com mais de 35 anos de experiência profissional — entre funções técnicas no Banco do Brasil, assessoramento ministerial, interinato ministerial e atuais responsabilidades executivas na Previdência Social como Secretário do Regime Próprio e Complementar de Previdência Social cargo que ocupa desde 2023); João Carlos Figueiredo (tem mais de 20 anos de experiência na gestão de previdência pública municipal, com forte influência nacional em associações de RPPS. Sua trajetória é marcada por ocupação de altos cargos institucionais, certificações financeiras e amplo reconhecimento por sua liderança técnica e visionária, inclusive foi eleito “Melhor Dirigente de RPPS” no Troféu Benchmark 2024 pela sua gestão na IPREJUN e liderança nacional nos RPPS); Gustavo Lopes Sinay Neves é auditor com quase duas décadas de experiência, cuja carreira foi marcada por forte atuação técnica e regulatória nos RPPS, destacando-se em certificação de gestão pública e esclarecimento técnico de investimentos; Diana Vaz de Lima é autoridade na área de contabilidade pública e previdenciária, combinando sólida formação acadêmica com uma ativa produção científica e atuação em governança local e ensino superior, atualmente é professora associada no Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UnB, com ênfase em Contabilidade Pública e Previdência Social, dentre outros palestrantes de renome nacional.

A expertise dos profissionais enriquece as discussões e oferece uma perspectiva valiosa sobre os desafios e avanços para Regime Próprio de Previdência Social, contribuindo diretamente para a qualificação do gestor público municipal e, de consequente, para o exercício de suas funções.

Acredita-se, firmemente, que a participação nesse Congresso resultará em um avanço significativo nas práticas previdenciárias no município de Maranguape.

Portanto, dada a relevância da qualificação na área previdenciária, entende-se que a inscrição do Gestor no 58º Congresso Nacional da ABIPEM, é solução que melhor atenderá a necessidade administrativa.



Assim, considerando a necessidade de capacitar o Gestor do Instituto de previdência de Maranguape se mostra como a solução mais viável e abrangente. O evento oferece uma combinação de atualização teórica, e a possibilidade de observar as melhores medidas aplicadas no contexto nacional, garantindo uma preparação eficaz para o Instituto de Previdência do Município.

Além disso, possui as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica necessárias à contratação, e por ser a empresa que promove o 58º CONGRESSO NACIONAL - ABIPEM.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

O valor a ser pago é referente a 01 (uma) inscrição para participação no Evento 58º CONGRESSO NACIONAL - ABIPEM, com valor total de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais) correspondente ao tipo de inscrição RPPS Associado à Associação Parceiras ABIPEM, conforme comprovam os documentos anexados nos presentes autos, em especial os dados extraídos no site: <https://eventos.inf.br/abipem/2025/58cn/inscricao.php>.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago é aquele efetivamente praticado no mercado pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM, estando, portanto, compatível com os valores de mercado para a contratação.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

6.1. Os serviços deverão ser prestados no período de 25 A 27 DE JUNHO DE 2025, em Foz do Iguaçu, e obedecerá ao cronograma e conteúdo programático do evento apresentado pelo prestador dos serviços.

6.2. A presente contratação vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da Nota de Empenho.

7 – DO PAGAMENTO:

7.1. **PREÇOS:** Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive a margem de lucro.

7.2. **LIQUIDAÇÃO:** A Administração fará a liquidação da despesa, em até 15 (quinze) dias, a contar da efetiva execução dos serviços e encaminhamento das respectivas notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa.

7.3. **PAGAMENTO:** Será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada nesta cláusula, através de crédito na conta bancária do fornecedor a contar da data da liquidação, na proporção da execução dos serviços, segundo as ordens de serviços expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, e encaminhamento das certidões federais, estaduais e municipais, CRF FGTS e CND trabalhista da empresa contratada, todas atualizadas, observadas as condições da proposta, através de crédito na conta bancária do fornecedor.

7.3.1. Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades contratuais, nem implicará na aprovação definitiva dos serviços executados, total ou parcialmente.



MARANGUAPE PREFEITURA



7.3.2. Ocorrendo erro na fatura ou outra circunstância que desaconselhe o pagamento, a CONTRATADA será notificada, a fim de que tome providências.

7.3.3. Poderá a CONTRATANTE sustar o pagamento da CONTRATADA nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA deixar de recolher multas a que estiver sujeita, dentro do prazo fixado;
- b) quando a CONTRATADA assumir obrigações em geral para com terceiros, que possam de qualquer forma prejudicar a CONTRATANTE;
- c) inadimplência da CONTRATADA na execução do contrato.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente a unidade gestora contratante.

Dotação: 08.01.272.0050.2.146 – Manutenção dos Serviços Administrativos do IPMM;

Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Fonte de Recursos: 1.802.0000.00 – Recursos não vinculados de impostos.

9 - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:

O Sr. **ALBERTO WILLIAM SALES CORDEIRO**, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA do Município de Maranguape, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e Considerando tudo o mais que consta do presente **Processo Administrativo nº. 08.25.06.11.001 – INEX**, fica emitida a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei Federal nº. 14.133/2021, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CURSO "58º CONGRESSO NACIONAL - ABIPEM", JUNTO A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 25 A 27 DE JUNHO DE 2025, DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE - CE. Prestador do serviço: o ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM, inscrita no CNPJ sob o nº 29.184.280/0001-17; Vigência do Contrato: 90 (noventa) dias; Valor Global: R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida homologação.**

Maranguape, 12 de junho de 2025.


ALBERTO WILLIAM SALES CORDEIRO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA